

202/ACT
2003

ACT-02/2003 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR, e de outro os SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DA ÁGUA E ESGOTO DE LONDRINA E REGIÃO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CURITIBA, SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATOS DOS BIBLIOTECÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, estes em nome dos empregados da primeira, autorizados por suas respectivas Assembléias, têm justo e acordado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL

Os salários nominais praticados em 01.05.2001 serão reajustados, em 01.03.2002, no percentual equivalente a 100% da variação do IPC-FIPE ocorrida no período de 01.03.2001 a 28.02.2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: faculta-se à empresa a dedução de todos e quaisquer reajustes concedidos no período, ressalvados aqueles previstos no inciso XXI da L.N. nº 04/TS1;

PARÁGRAFO SEGUNDO: à face do aqui pactuado e consoante o disposto no inciso XXVI do art. 7º da C. Federal, as partes dão por reconstituídos os salários até 28.02.2002.

CLÁUSULA SEGUNDA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A SANEPAR concederá tal benefício a seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, a partir de 01.03.2002, com base no programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e sem que a parcela tenha natureza salarial, através de 01 (um) BLOCO contendo 22 (vinte e dois) VALES-REFEIÇÃO, no valor nominal de R\$ 13,00 (treze reais) por vale, perfazendo o total de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais), sendo que tal valor, enquanto vigente o presente instrumento, será atualizado com base nos reajustes coletivos, legais ou normativos, atribuídos aos salários da categoria, excetuado o já previsto e indicado na cláusula anterior. Fica autorizado, pelo presente instrumento, o desconto salarial, na rubrica, a partir de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por tiquete.

CLÁUSULA TERCEIRA: CONQUISTAS ANTERIORES

Ficam mantidas, durante a vigência do presente ajuste e com a redação constante do acordo coletivo anterior, as seguintes cláusulas: a) adicional regional de habitação - Foz do Iguaçu; b) data de pagamento; c) reuniões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam expressamente revogadas as demais cláusulas e condições estabelecidas em acordos pretéritos e que não tenham sido objeto do presente ajuste ou que com este conflitem.

CLÁUSULA QUARTA: GARANTIA DE SALÁRIO

Os empregados dispensados sem justa causa no período de 01.03.02 a 30.06.02 terão garantido o pagamento de uma indenização de valor equivalente aos salários faltantes a que fariam jus até 30.06.02, contados da data da efetiva rescisão contratual.

CLÁUSULA QUINTA: FUNDO ASSISTENCIAL

A Sanepar, no dia 22.03.2002, repassará aos Sindicatos signatários, conforme as respectivas representações e bases territoriais, o correspondente a 1,5 dias de salário-base (código 100) de seus empregados, observada a folha de fevereiro/2002, a título de Fundo Assistencial, com a finalidade de subsidiar os serviços voltados às categorias profissionais representadas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A manutenção da cláusula aqui tratada só será consentida, após o término da vigência do presente acordo coletivo de trabalho, se resultar da concorrência de vontade das partes signatárias.

CLÁUSULA SEXTA: JORNADA DE TRABALHO

Havendo interesse da empregadora, e mediante acordo escrito com os empregados interessados, com anuência do sindicato profissional, fica possibilitada a flexibilização dos regimes de trabalho, inclusive com a adoção do regime de compensação de horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: havendo interesse da empregadora, e mediante acordo com os empregados interessados, com anuência do sindicato profissional, também poderá ser instituído o "banco de horas", assegurado que o excesso até o limite de 10 horas diárias será objeto de compensação, no período máximo de um ano, contado a partir da data da instituição de tal regime pelos interessados.

CLÁUSULA SÉTIMA: ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

Fica possibilitado o desconto do adiantamento de férias em cinco parcelas, ao empregado que o requerer até a data do pagamento do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes acordantes instituem a comissão de conciliação prévia, pelos dispositivos contidos na presente cláusula.

1. A Comissão de Conciliação Prévia objetivará conciliar os conflitos individuais de trabalho, porventura ocorridos durante a relação de emprego ou após a extinção do contrato de trabalho, sempre que provocada na forma do art. 625-D, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho;
2. Fica instituída uma Comissão de Conciliação Prévia para o Sindicato da Água e Esgoto de Londrina e Região, considerando que tal entidade sindical não tem sua sede em Curitiba, e uma Comissão de Conciliação Prévia para os demais Sindicatos que firmam o presente instrumento, considerando que todos têm sede em Curitiba;
3. A Comissão de Conciliação Prévia será composta: por 01 membro titular representante dos empregados, escolhido através da indicação do(s) Sindicato(s) obreiro(s), dentre os membros da(s) categoria(s) por ele(s) representada(s); e, por 01 membro titular representante do empregador, indicado pela empresa. Da mesma forma, serão também indicados os respectivos suplentes, um dos empregados e um da empregadora para a CCP/Londrina e 01 suplente dos empregados por Sindicato e 01 suplente da empregadora para a CCP que tem sede em Curitiba;
4. A Investidura dos membros na Comissão de Conciliação Prévia, titular e suplentes, dar-se-á pela assinatura do termo de posse lavrado em ata própria;
5. Caberá a(s) entidade(s) sindical(is) o direito de substituir, a qualquer tempo, o seu representante, seja titular, seja suplente, junto à Comissão de Conciliação Prévia, competindo-lhe, contudo, se exercitar tal faculdade, designar, de imediato, novo ocupante do cargo, a fim de não comprometer as atividades da mesma. Assegura-se à empresa igual procedimento;
6. As partes acordantes, até 30.04.2002, instalarão as referidas Comissões de Conciliação Prévia, cabendo-lhes, de comum acordo, a fixação do local de funcionamento, bem assim o regime de custeio e manutenção das mesmas.

CLÁUSULA NONA – AJUDA EDUCAÇÃO

A ajuda concedida ao empregado na área de educação, ligada ou não à atividade profissional, segundo critérios e descrição da empresa, não será considerada como de natureza salarial para qualquer efeito, direto ou indireto, da relação de emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – SINDAEL

A empresa descontará no mês de março/2002, em favor do SINDAEL SINDICATO DA ÁGUA E ESGOTO DE LONDRINA E REGIÃO -, o valor

empregado e por escrito, diretamente ao sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do registro e depósito do instrumento junto à DRT-Pr:

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará até 28.02.2003 e abrangerá os empregados representados pelos Sindicatos subscritores.

Curitiba, 18 de março de 2002.

CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO DA SANEPAR

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO
ESTADO DO PARANÁ

SINDICATO DA ÁGUA E ESGOTO DE LONDRINA E REGIÃO

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ

SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ

SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CURITIBA

SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DO PARANÁ

SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DO PARANÁ